



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7253234/2020 - SAP.UPR

Joinville, 29 de setembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 225/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL PARA FINS DE HIGIENIZAÇÃO PARA USO NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: COMERCIAL MULTVILLE LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa A.V. Comércio Atacadista EIRELI no certame, para o item 03, conforme julgamento realizado em 22 de setembro de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 7200288).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/09/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 22 de setembro de 2020, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 7241716 e 7241733), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de julho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 225/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de álcool para fins

de higienização para uso nas unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 06 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 05 de agosto de 2020, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise dos documentos de habilitação da então arrematante do item 03, objeto do presente recurso, esta restou inabilitada, procedendo-se a análise dos documentos apresentados pela segunda colocada na ordem de classificação, restando esta desclassificada.

Na sequência, procedeu-se análise dos documentos apresentados pela terceira colocada na ordem de classificação, que também restou desclassificada.

Por fim, após análise da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela quarta colocada na ordem de classificação, a empresa A.V. Comércio Atacadista EIRELI, esta foi declarada vencedora do item 03 na data de 22 de setembro de 2020.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 7200357 e 7200370), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 7241716 e 7241733).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 28 de setembro de 2020 (documento SEI nº 7200288), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida não atende as especificações técnicas do item ao qual foi declarada vencedora, ao argumento de que na composição da marca ofertada não haveria "Aloe Vera".

Alega, também, que a Recorrida apresentou procuração particular inválida, sendo esta assinada por outorgante que não faz mais parte do quadro societário da Recorrida.

Por fim, defende que a Recorrida descumpriu o edital ao apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS com razão social divergente dos demais documentos de habilitação.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurgiu-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, no tocante ao item 3, ao argumento de que a marca do produto ofertado não contém em sua composição "Aloe Vera", bem como de que teria apresentado procuração particular inválida, assinada por outorgante que não faz mais parte do quadro societário da Recorrida e, por fim, acerca da razão social do "Certificado de Regularidade do FGTS" não corresponder aos demais documentos apresentados por esta.

Acerca da composição do produto ofertado pela Recorrida não conter "Aloe Vera" em sua fórmula, a empresa Recorrida registrou em sua proposta de preços para o Item 03 (documento SEI 7192585), a seguinte descrição:

*"Álcool em gel refil antisséptico, 70°, higienizante para as mãos, **com aloe e vera**, com ação antibacteriana, embalagem para ser usada em dispenser. Embalagem com 800 ml. Cota 75%". (grifado)*

Na mesma linha, vejamos as especificações técnicas estabelecidas para o item 03 nos Anexos I e VII do Edital:

*"Álcool em gel refil antisséptico, 70°, higienizante para as mãos, **com aloe e vera**, com ação antibacteriana, embalagem para ser usada em dispenser. Embalagem com 800 ml." (grifado)*

Como se vê, a proposta de preços apresentada pela Recorrida registra a composição do produto ofertado tal qual o exigido no instrumento convocatório, permitindo verificar que as especificações do objeto foram atendidas.

Neste contexto, vejamos o que dispõe o item 8 do edital quanto as formalidades da apresentação da proposta de preços:

"8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

8.5 - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do Anexo I deste Edital, com suas

respectivas quantidades.

8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

8.8 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo." (grifado)

Importante registrar, ainda, que ao final da proposta de preços da Recorrida presta a seguinte declaração:

"Declaramos que o(s) produto(s) cotado(s) a atende(m) a todas as especificações do Anexo I do Edital n° 225/2020. (...) DECLARAMOS QUE ESTAMOS DE ACORDO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL" (grifado)

Deste modo, a Recorrida somente foi declarada vencedora após atendimento das regras estabelecidas no Edital, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente de que a Recorrida foi indevidamente declarada vencedora do certame para o item 03, ao argumento de que não atendeu as especificações técnicas do referido item, visto que foram seguidas todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório para tal.

Além disso, com o objetivo de resguardar a qualidade do produto a ser adquirido, porém sem restringir a participação das empresas, estabeleceu-se que é responsabilidade do Contratante, dentre outras atribuições, conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar a entrega do produto.

Deste modo, não poderá o futuro Contratado eximir-se da apresentação de produto que atenda todas as normas às quais está obrigado a cumprir estando, inclusive, sujeito às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Ademais, é importante ressaltar que existe previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Em relação a alegação da Recorrente, de que a procuração particular apresentada pela Recorrida seria inválida para o processo, pois foi assinada por outorgante que não faz mais parte do quadro societário da Recorrida, o Pregoeiro promoveu diligência para esse fim, nos termos do subitem 25.3 do edital, para juntada de procuração adequada a demonstrar poderes ao nomeado procurador da empresa, conforme extraído da ata de julgamento:

"Pregoeiro 17/09/2020 08:47:22 Para A.V. COMERCIO ATACADISTA EIRELI - Foi apresentada uma Procuração dando poderes ao Sr. Hilton Santos Delgado, assinada pelo Sr. Jonatan Francisco Alves. Considerando que o Sr. Jonatan não faz mais parte do contrato social da empresa. Deste modo, solicita-se Procuração assinada pelo atual sócio da empresa, Sr. Eduardo Morikawa Alves."

Neste entendimento, a solicitação da procuração ocorreu tão somente para confirmar a legitimidade do nomeado procurador da empresa, não restando qualquer irregularidade a respeito, visto que o

subitem 25.3 do edital, permite a promoção de diligência para complementar a instrução do processo:

"25 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

25.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

25.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

25.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."
(grifado)

Como visto, foi regular a promoção de diligência para juntada de nova procuração que permitisse ao Pregoeiro constatar que a pessoa que assina os documentos apresentados pela Recorrida detinha poderes para tal.

Por fim, em análise aos documentos de habilitação postados antes da abertura do processo, o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado registra a razão social A.V. Comércio Varejista Ltda, porém salienta-se que se trata do mesmo número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Assim sendo, o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado em nome de A.V. Comércio Varejista Ltda, não implica em prejuízo para a empresa ou para o certame, considerando que se trata do mesmo número de CNPJ.

Deste modo, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria formalismo excessivo inabilitar a Recorrida por ter apresentado a Certidão de Regularidade do FGTS com razão social diversa das demais certidões exigidas, sendo que o número de CNPJ permanece o mesmo.

Sobre esta matéria, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE VER DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE. A LICITAÇÃO É INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SE A IRREGULARIDADE FORMAL FOR INCAPAZ DE MACULAR A ESSÊNCIA DA PROPOSTA, DE FORMA A NÃO AFETAR O INTERESSE PÚBLICO OU A SEGURANÇA DO FUTURO CONTRATO, NÃO HÁ RAZÃO PARA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA. NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM EXCESSO DE RIGORISMO. RECURSOS PROVIDOS. (TJSP, Apelação nº

Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alega a Recorrente, muito menos se feriu a isonomia do processo.

Portanto, desclassificar a empresa Recorrida sob essas alegação seria formalismo excessivo, além de causar afronta à razão de ser da licitação que é a aquisição da proposta mais vantajosa à Administração.

Importante destacar que o formalismo excessivo é rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Nesse sentido, também preleciona Marçal Justen Filho:

"(...) É necessário, assegurando o tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 49/50)". Apelação Cível nº 1.0362.05.062706-0/002, TJMG,

de 11/05/2006. Web Zênite. Disponível em:
<<https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/8596f2ef-1f3b-45bb-b3fe-b900a8ffae7?qq=monlevade>>. Acesso em:
06 out. 2020.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **A.V. COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, para o **item 03** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 225/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 084/2020

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2020, às 11:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/10/2020, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 07/10/2020, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7253234** e o código CRC **D72A48E8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.086303-0

7253234v49